

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2011, da Senadora Marinor Brito, que “suprime o artigo 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”.

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

RELATOR *AD HOC*: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito. O projeto intenta revogar o art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

A finalidade da iniciativa é suprimir a determinação, constante no referido art. 11, de que a apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) observe, em cada estado e no Distrito Federal, o valor de 15% dos recursos do respectivo fundo.

Na justificação da iniciativa, a autora argumenta que a medida restringe os recursos aplicáveis na EJA, afetando o direito constitucional de acesso escolar àqueles que não tiveram a oportunidade de estudar na idade adequada. Ademais, lembra que a supressão do art. 11 foi reivindicada pela Conferência Nacional de Educação (CONAE), realizada em abril de 2010.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria será enviada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 9, de 2011, modifica a regulamentação de fundo que financia a educação básica pública. Daí a competência desta Comissão para analisar a matéria, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Na realidade, o Fundeb é um conjunto de fundos contábeis de âmbito estadual e do Distrito Federal (DF) que recebem recursos tributários de estados e municípios e os redistribuem na proporção das matrículas nas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de educação básica. A União complementa os recursos dos fundos sempre que, em cada estado e no DF, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, nos termos legais.

O art. 10 da Lei nº 11.494, de 2007, estabelece dezessete diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino a serem considerados na ponderação para efeito de distribuição dos recursos de cada fundo. Duas ponderações dizem respeito à EJA: a educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e a educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

Atento ao risco de um excesso artificial de matrículas na EJA, criado para atrair recursos do fundo no âmbito de cada estado, o legislador fixou o teto de 15% da apropriação de recursos em função das matrículas nessa modalidade de ensino. Essa limitação tem respaldo no art. 60, III, “c”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê o estabelecimento de percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, de modo a evitar desequilíbrios artificiais para atração de recursos.

Com efeito, do ponto de vista da competência da CAE, é saudável a manutenção do limite. Para além da previsão constitucional de inibir artificialidades prejudiciais ao Fundeb, informações disponíveis no Ministério da Educação dão conta de que a quantidade de alunos da EJA

matriculados no ensino fundamental em 2010, cujo atendimento deve ser garantido, mal passa de 5% do total da educação básica. Assim, o teto em discussão não restringe a oferta.

Desse modo, ponderamos que a medida, ao abrir espaço para desvirtuamentos, pode gerar uma desorganização na gestão dos fundos e suscitar dificuldades para o atendimento de outras etapas e modalidades. Sendo assim, parece-nos que a proposição é visivelmente carente de mérito.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2011.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2011.

, Presidente

, Relator